

3

Republicanism and democracy: the neutralization of political violence in contemporary Brazil

Rodrigo Ribeiro de Sousa¹

Resumo: A Lei Federal nº 14.197/21, conhecida como Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, embora tenha inovado na tipificação do crime de “violência política”, deixa dúvidas quanto à sua efetividade para impedir as práticas de violência política mais comuns no Brasil contemporâneo, quais sejam, a violência praticada em razão da contrariedade entre visões políticas ou simpatia partidária do eleitor e aquela cometida por declarações preconceituosas das autoridades, que expressam uma recusa no reconhecimento do direito alheio a um posicionamento político divergente. Condutas como essas têm por pressuposto uma rejeição da universalidade do princípio da igualdade e evidenciam, em última análise, o caráter autoritário da sociedade brasileira, principal dificuldade para desenvolvimento do Estado Democrático de Direito no Brasil. Partindo desse pressuposto, o propósito do presente artigo é explicitar os elementos ideológicos que permitem a perpetuação de práticas autoritárias no Brasil, bem como analisar em que medida as “inovações democráticas” propostas por Hélène Landemore em seu recente livro *Open democracy* permitem combater a “oligarquização da democracia”, que limita a participação política dos cidadãos comuns a um envolvimento episódico e superficial, restrito ao

¹Professor da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), doutor em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP), com estágio de doutoramento na Université de Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Bacharel em Direito e Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Coordenador do Laboratório de Estudos do Setor Público (LESP) da UNICAMP e do Observatório de Políticas Públicas Municipais (OPP) da UNICAMP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1957563294350061>. E-mail: rrsousa@unicamp.br.

solitário momento do voto, constituindo-se como o mais extenso e cruel instrumento de violência política no Brasil.

Palavras-chave: Violência política. Estado democrático de direito. Autoritarismo. Ideologia. Republicanismo.

Abstract: *Although Brazilian Federal Law nº 14.197/21, has innovated in the classification of the crime of “political violence”, leaves doubts as to its effectiveness in preventing the most common practices of political violence in Brazil, that is, the violence practiced due to the conflict between sympathy of the voter and that one committed by prejudiced statements by the authorities, which express a refusal to recognize the right of others to a divergent political position. Conducts such as these presuppose a rejection of the universality of the principle of equality and show the authoritarian character of Brazilian society, the main difficulty for the development of the democracy State in Brazil. Based on this assumption, the purpose of this article is to explain the ideological elements that allow the perpetuation of authoritarian practices in Brazil, as well as to analyze to what extent the “democratic innovations” proposed by Hélène Landemore in her recent book Open democracy allow combating the “the oligarchization of democracy”, which limits the political participation of ordinary citizens to an episodic and superficial involvement, restricted to the solitary moment of voting, constituting the most extensive and cruel instrument of political violence in Brazil.*

Keywords: Political violence. Democratic State. Authoritarianism. Ideology. Republicanism.

1 – Introdução

A *Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito* (Lei Federal nº 14.197/21), embora tenha inovado a ordem jurídica brasileira ao introduzir o crime de “violência política” no Código Penal, deixa dúvidas – em que pese o caráter ainda recente de sua edição – quanto à sua capacidade de coibir as práticas sociais de violência política mais comumente observadas no Brasil contemporâneo, que expressam uma recusa no reconhecimento do direito de todos os cidadãos à livre expressão de seu pensamento político. Partindo da análise dogmática do novo tipo penal introduzido na legislação federal, que revela o

caráter limitado da disciplina jurídica das condutas de violência política, o objetivo do presente artigo é o de investigar os possíveis fatores que determinam as práticas sociais de violência política, que se estendem para muito além das hipóteses tipificadas no Código Penal, bem como propor alternativas à abordagem institucional do problema da violência política no país. A hipótese em análise é de que a violência política brasileira decorre de uma ampla rejeição, no Brasil, do princípio da igualdade política, evidenciando o caráter autoritário da sociedade brasileira.

Para atingir tais objetivos, o artigo está dividido em cinco seções, além da conclusão. Na presente seção (Introdução), são apresentados o problema, os objetivos e a hipótese de pesquisa. Na seção 2, intitulada “A disciplina jurídica da violência política na *Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito*”, são expostos os tipos penais introduzidos pela Lei Federal nº 14.197/21 e descritos casos recentes de violência política observados no Brasil. Na seção 3, designada “Sociedade autoritária”, é abordada a hipótese explicativa das práticas de violência política para além da tipificação empreendida pela *Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito*, qual seja, o traço autoritário da sociedade brasileira, cuja persistência histórica pode ser atribuída ao recurso à ideologia. Na seção 4, denominada “Neutralização política do povo”, são analisados os instrumentos institucionais utilizados para afastar o povo da efetiva participação política, que empreendem uma verdadeira “oligarquização da democracia”, abordando-se, ao final, possíveis soluções para esse problema, baseados nas “inovações democráticas” propostas por Hélène Landemore em seu recente livro *Open democracy*. Por fim, na conclusão, são expostas as considerações finais da pesquisa.

2 – A disciplina jurídica da violência política na Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito

No dia 1º de setembro de 2021, foi promulgada a Lei Federal nº 14.197/21, que acrescentou o título XII – “Dos crimes contra

o Estado Democrático de Direito” ao Código Penal Brasileiro; e revogou a Lei Federal nº 7170/83, conhecida como *Lei de SegurANÇA Nacional*. Resultado da aprovação do Projeto de Lei nº 2462/91, de autoria do então deputado Hélio Bicudo, a nova lei criou tipos penais específicos para a defesa do Estado Democrático de Direito, em quatro capítulos, a saber:

Cap. 1 – Dos crimes contra a soberania nacional

Cap. 2 – Dos crimes contra as instituições democráticas

Cap. 3 – Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral

Cap. 4 – Dos crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais

O capítulo 5, que definia, entre outros, os crimes de comunicação enganosa em massa (*fake news*) e de atentado ao direito de manifestação, foi vetado pelo Presidente da República².

A nova lei tipifica, assim, crimes como “abolição violenta do Estado Democrático de Direito” (art. 359-L), “golpe de Estado” (art. 359-M), “interrupção do processo eleitoral (art. 359-N)”, entre outros, tendo o diploma geral previsto, no art. 359-P, o crime de “violência política”, assim tipificado:

Violência política

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

2 Cf. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm#:~:text=359%2DL,da%20pena%20correspondente%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia.&text=Art.,-359%2DM. Acesso em 24 jan. 2023.

Como se observa da leitura do texto legal, o tipo penal limitou-se a criminalizar as condutas de restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência, o exercício dos direitos políticos em razão de sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Não foi feita, nesse sentido, menção à preferência partidária ou política no rol dos “elementos normativos do tipo”, deixando o legislador de coibir expressamente, portanto, a principal prática de violência política observada no pleito de 2022, consistente em seguidos crimes de homicídio cometidos por eleitores ou simpatizantes de um determinado candidato ou partido político contra eleitores de um outro grupo político, de que são exemplos:

- o assassinato do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT) Marcelo Arruda, morto no dia de seu aniversário por Jorge Guarinho, policial penal federal simpatizante do então presidente Jair Bolsonaro, ocorrido no mês de julho de 2022³.
- o assassinato de Benedito Cardoso dos Santos, de 42 anos, morto a facadas pelo trabalhador rural Rafael Silva de Oliveira, de 24 anos, apoiador de Bolsonaro, no Município de Confresa, no interior do Mato Grosso, após uma discussão sobre política, ocorrido em setembro do mesmo ano⁴.
- o assassinato do caseiro Antônio Carlos, morto a facadas por um eleitor de Bolsonaro, cuja identidade ainda não foi revelada, que entrou em um bar no Município de Cascavel (CE) perguntando “quem é eleitor de Lula aqui?” e desferiu facadas em Antônio Carlos após este

3 Cf. <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2022/07/10/guarda-municipal-e-morto-a-tiros-na-propria-festa-de-aniversario-em-foz-do-iguacu.ghml>. Acesso em: 24 jan. 2023.

4 Cf. <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/09/26/apoiador-de-lula-foi-morto-com-mais-de-70-golpes-de-faca-e-machado-aponta-policia-civil.ghml>. Acesso em: 24 jan. 2023.

ter se identificado como simpatizante do então candidato Lula⁵.

- o assassinato de José Roberto Gomes Mendes, estilista e eleitor de Bolsonaro, morto no Município de Itanhaém (SP) por seu colega de residência, o eletricista Luiz Antonio Ferreira da Silva, após uma discussão motivada por razões políticas⁶.

Também não foi prevista como conduta típica do crime de violência política a desqualificação dos eleitores por meio de declarações preconceituosas, como a realizada pelo então presidente da República, Jair Bolsonaro, em transmissão ao vivo pelas redes sociais no dia 5 de outubro de 2022, ao comentar os resultados do primeiro turno das eleições gerais de 2022, quando afirmou que a vitória de seu oponente nos estados da Região Nordeste deveu-se à “taxa de analfabetismo alta ou mais grave nesses Estados”, que “estão há 20 anos sendo administrados pelo PT”, tendo o mandatário afirmado, ainda, que “onde a esquerda entra, leva o analfabetismo, leva a falta de cultura, leva o desemprego, leva a falta de esperança”⁷.

Tais exemplos apontam para a insuficiência da tipificação do crime de “violência política” realizada pela *Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito*, que deixa dúvidas quanto à sua efetividade para impedir as práticas de violência política mais comuns no Brasil contemporâneo, quais sejam, a violência praticada em razão da contrariedade entre visões políticas ou simpatia partidária do eleitor e aquela cometida por declarações preconceituosas das autoridades, que expressam uma recusa a

5 Cf. <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/cascavel/2022/09/26/ce-homem-morto-em-bar-apos-afirmar-ser-eleitor-de-lula-era-caseiro-e-deixa-filho.html>. Acesso em: 24 jan. 2023.

6 <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/ang%C3%BAstia-profunda-diz-amigo-de-homem-morto-a-facadas-em-briga-por-pol%C3%ADtica-no-litoral-de-sp-1.902278>. Acesso em: 24 jan. 2023.

7 Cf. <https://istoe.com.br/para-bolsonaro-nordeste-e-centro-de-analfabetismo-e-falta-de-cultura/>. Acesso em: 24 jan. 2023.

reconhecer o direito alheio a um posicionamento político divergente. Condutas como essas têm por pressuposto, nesse sentido, uma rejeição da universalidade do princípio da igualdade e evidenciam, em última análise, o caráter autoritário da sociedade brasileira, principal dificuldade para desenvolvimento do Estado Democrático de Direito no Brasil.

3 – Sociedade autoritária

De fato, como observa Marilena Chaui em *Mito fundador e sociedade autoritária*, o autoritarismo é um traço característico da sociedade brasileira, que possui raízes em todas as esferas da vida social, não se constituindo apenas como um desvio acidental ou um traço exclusivamente político, mas uma marca decorrente da “cultura senhorial”, que transforma as relações sociais e intersubjetivas em relações de mando e obediência (CHAUÍ, 2013b, p. 55).

Ao analisar uma expressão específica de autoritarismo no Brasil, o integralismo brasileiro, em *Apontamentos para uma crítica da ação integralista brasileira*, na tentativa de desvendar o “enigma do discurso integralista”, Marilena Chaui observa que, embora tenhamos a tendência de compreender o integralismo como algo pueril, isto é, uma expressão teórica inconsistente e fraca, tal discurso possui grande sucesso político, algo que só pode ser compreendido se nos dispusermos a interpretá-lo historicamente. A autora põe em movimento, nesse aspecto, a exortação espinosana segundo a qual mesmo as formulações mais absurdas e contraditórias devem ser objeto de um esforço interpretativo, e não de desprezo. Para não adotarmos uma atitude dogmática, não devemos “ridicularizar as ações dos homens, não as lamentar, não as detestar, mas adquirir delas verdadeiro conhecimento” (ESPINOSA, 1997, §4, p. 440). Assim, como enfatiza Chaui (2019, p. 24-26), a realidade histórica deve servir de baliza para a avaliação dos discursos, de modo a colocar em evidência a que classe o discurso se dirige, pois são os homens que fazem a história, em condições determinadas, ainda que não o saibam. No caso dos ideólogos autoritários, a construção

dos discursos é feita de modo que tais condições não apareçam. Graças a esse ocultamento, uma teoria tão fraca, banal, incoerente e inconsistente, caracterizada, por exemplo, pela imitação seletiva de expressões do fascismo europeu, pode subsistir baseada em conclusões com total ausência de premissas. Para Marilena, nesse sentido, o integralismo extrai a sua força do fato de, como toda ideologia, procurar negar o real, convertendo-se em um “imaginário”, pois o que o falso tem de mais positivo é precisamente o fato de ser imaginário. Assim, ao apresentar-se como um discurso teoricamente fraco, ele é dotado de grande eficácia prática.

Tentativas semelhantes têm sido feitas no Brasil. Setores mais autoritários da sociedade – distanciados do poder político desde a redemocratização – esforçam-se para instituir uma “democracia iliberal”⁸, manifestação mais recente do autoritarismo brasileiro. Valem-se, entre outras, de ameaças imaginárias como a “instituição do comunismo” e o risco de restrição das práticas religiosas cristãs para, a partir de um discurso fraco e contraditório sob o ponto de vista teórico, despertar o medo e mobilizar as massas em busca de apoio para seu projeto político.

Há, nesse sentido, claro recurso a práticas ideológicas, compreendidas estas nos termos da formulação de Marx e Engels (1998) em *A ideologia alemã*, como “prática social de ocultamento” que, no caso brasileiro, visa a acobertar as raízes sociais desse autoritarismo, fundadas na negação histórica do direito à igualdade, camuflando a realidade por meio de um discurso repleto de lacunas e falso do ponto de vista lógico.

Com efeito, como enfatiza Chauí, o discurso ideológico aparenta ser coerente e racional porque entre suas partes há “brancos” ou “vazios” intencionalmente inseridos para dar-lhe coerência, de modo que ele seja coerente não *apesar das* lacunas,

8 A expressão é aqui utilizada nos termos propostos por Fareed ZAKARIA, no sentido de um regime que, não obstante baseado em eleições livres, busca o abandono ou a supressão dos direitos fundamentais previstos na Constituição e assegurados pelo direito internacional. Cf. ZAKARIA, F. *The Rise of Illiberal Democracy*. In: *Foreign Affairs*, v. 76, n. 6, nov./dez., 1997.

mas *por causa* das lacunas ou *graças a* elas. O que caracteriza o nosso autoritarismo é, assim, uma forma autoritária de pensar, que recorre a certezas decretadas antes e fora do pensamento, e não apenas pensamentos que nascem de formas autoritárias de agir. É próprio da lógica do pensamento autoritário a necessidade de encontrar um saber previamente existente sobre o qual possa se apoiar e manipular fatos para que possam servir de exemplos à teoria previamente escolhida (CHAUI, 2019, p. 27-28). Há, assim, segundo Chaui, uma lógica peculiar na importação de ideias pelo pensamento autoritário brasileiro, que se diferencia da descrita por Roberto Schwarz em *As ideias fora do lugar* (1973), na medida em que a importação de ideias em busca de um “nada obsta” da autoridade teórica estrangeira não se dá em razão de um modo autoritário de agir, mas sim de um modo autoritário de pensar que recorre a certezas decretadas antes do pensamento (CHAUI, 2019, p. 27).

Recurso poderoso para a manutenção do autoritarismo, traço singular da sociedade brasileira, a ideologia não é, contudo, prática exclusiva da mais recente onda de populismo de direita, constituindo-se, na verdade, em um processo contínuo adotado pelas elites brasileiras para encobrir nosso total desprezo pela igualdade, valor fundante da democracia, e promover uma verdadeira “neutralização política do povo”.

4 – Neutralização política do povo

Em que pese nossa Constituição declarar, logo em seu art. 1º, *caput*, que o Brasil se constitui em um *Estado Democrático de Direito*, vale dizer, uma *república*⁹, os aspectos institucionais

9 O Estado Democrático de Direito, ao conter as ideias de império da lei e de submissão do poder político ao poder popular pode ser identificado ao conceito de república, a *res publica*, coisa pública ou coisa do povo, que se refere aos “regimes constitucionais”, nos quais as leis e disposições do governo derivam de princípios que conferem forma à sociedade, protegendo-a “de todo interesse particular ou transitório, de toda vontade caprichosa ou arbitrária”. Cf. CARDOSO, Sergio. Por que república? Notas sobre o ideário democrático e republicano. In: CARDOSO, Sergio (org.). **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: Humanitas, 2004. p. 45-66.

de estruturação de nosso sistema político presentes na própria Constituição apontam que, na verdade, o que os constituintes brasileiros pretenderam instituir foi um *governo representativo*, destinado a conter a força da igualdade política, e não necessariamente uma democracia, fundada na isonomia.

De fato, de acordo com Hélène Landemore, os governos representativos contemporâneos foram originalmente concebidos como formas de governo de elite em contraste com o governo dos cidadãos comuns. Entre os “pais fundadores” da nação americana, James Madison, por exemplo, temia a tirania da maioria tanto quanto ele rejeitava as antigas ordens monárquicas. Mas o mais importante para Madison é que a república americana fosse caracterizada, em contraposição às antigas democracias, pelo afastamento do povo da participação no governo. A república arquitetada pelos fundadores deveria ser fundada, assim, não no poder do povo, mas sim no poder das elites eleitas (LANDEMORE, 2020, p. 3-4).

É o que afirmam os autores d'O federalista, ao defender, no artigo LXIII, a instituição de um senado como forma de refrear os ânimos do povo contra a tirania de suas próprias paixões:

Assim como nos governos livres a opinião serena e ponderada da comunidade deve, em última instância, prevalecer sobre as ideias de seus governantes, também há momentos especiais nos negócios públicos em que o povo, estimulado por uma paixão anormal, ou uma vantagem ilícita, ou iludido pelos embustes ardilosos de homens de má-fé, pode reclamar medidas que mais tarde ele próprio não hesitará em lamentar e condenar. Nesses momentos críticos, será salutar a interferência de um corpo moderado e respeitável de cidadãos, para deter essa corrida desorientada e evitar a desgraça que o povo prepara para si próprio, até que a razão, a justiça e verdade possam recuperar seu poder sobre o espírito do povo. De quanta angústia pungente o povo de Atenas não teria sido poupado se seu governo contivesse tão prudente salvaguarda contra a tirania de suas próprias paixões? (HAMILTON, MADISON; JAY; 1987, p. 406).

Os fundadores da república americana defendiam explicitamente, nesse sentido, um regime em que a competência e

a virtude dos líderes fossem centrais, no qual o talento e a sabedoria das elites eleitas deveriam ser capazes de “refinar” as opiniões do povo, que era considerado passional e irracional. Em tal sistema, a representação política seria naturalmente concebida como um filtro capaz de afastar os cidadãos comuns da prática política imediata e de atribuir as funções de governo a um grupo social e economicamente homogêneo, edificando um regime que seria considerado por seus críticos, desde a sua origem, como uma “aristocracia natural” (LANDEMORE, 2020, p. 40).

Concebida com o objetivo de assegurar a dominação de uma elite sobre as demais partes do corpo político e com um compromisso meramente retórico com o poder do povo, a república americana afastou por completo de suas instituições a prática do sorteio, na medida em que esta destina-se justamente a assegurar a igualdade política que seus fundadores tanto almejavam combater.

A engenhosidade do ato de fundação da república americana residiu, assim, como destaca Landemore (2020, p. 4), no fato de que a característica central e distintiva do novo regime não foi apresentada como se tratando da construção de uma oligarquia em oposição a uma democracia, mas sim de um governo “representativo” em detrimento de um governo “direto”. A consequência dessa ênfase foi justamente sugerir que o governo da elite seria uma solução necessária para o problema do tamanho, e de que a representação deve implicar necessariamente eleições. Esse “deslocamento semântico” escondeu por completo das gerações futuras a existência de outra possibilidade conceitual, há muito conhecida do pensamento republicano, qual seja, o governo representativo exercido de forma indireta por cidadãos comuns, escolhidos total ou parcialmente por sorteio.

Embora mencionassem diversas vezes em seus textos a noção de governo popular, dando a entender que estavam a defender o ideal da soberania popular, os pais fundadores da nação americana visaram, na verdade, como sustenta Landemore (2020, p. 4-5), instituir um governo representativo libe-

ral, impondo, para promover a exclusão do povo, uma clara barreira de poder, que impede que essa forma de governo possa ser interpretada como uma “democracia”. Essa noção continua a ecoar no presente por meio de diferentes metáforas que dominam as teorias políticas contemporâneas. É o caso, por exemplo, da noção de “razão pública” de John Rawls, que poderia ser personificada na Suprema Corte dos Estados Unidos, mas que nada mais é senão um pequeno grupo de cidadãos considerados como possuidores de “mentes superiores”, supostamente imunes a pressões político-partidárias e capazes de se posicionar acima da disputa, que falaria em termos desapaixonados e emitiria decisões por essência contramajoritárias.

Tal concepção de governo representativo liberal deve ser tomada, no entanto, como um produto de seu tempo e não está mais em sintonia com as expectativas democráticas contemporâneas. Ora, as interpretações de Cortes Supremas são visivelmente elitistas e excludentes e suas credenciais democráticas normalmente se baseiam no fato de que as leis por elas interpretadas foram produzidas por elites eleitas. Para que possamos superar essa “barreira de poder” presente nos governos representativos contemporâneos, é fundamental que realizemos uma abertura do poder a todos, em bases igualitárias, o que pode ser feito, segundo Landemore (2020, p. 12), por meio de um uso mais frequente do sorteio em nossas práticas políticas, a fim de que possamos edificar uma “democracia aberta”, que funcione como uma lente crítica através da qual se possa olhar para as instituições existentes, e que possa também estabelecer um conjunto de diretrizes para o desenvolvimento de novas instituições políticas ou, pelo menos, para que sejam reformadas as instituições existentes.

A neutralização política do povo constituiu-se, nesse sentido, como o grande projeto das elites que instituíram os primeiros governos representativos contemporâneos, fundados com o objetivo de estabelecer uma clara distinção entre os cidadãos ilustres – destinados a governar – e os eleitores – destinados a serem governados.

No caso brasileiro, em que pese os fatores determinantes desse desequilíbrio serem de múltiplas ordens e não possam ser dissociados dos fatores históricos de formação da sociedade brasileira, uma parte relevante do problema parece residir, sob o prisma institucional, no domínio dos partidos políticos por pequenos grupos, que se apropriam da “máquina” interna das agremiações e formam uma elite da qual depende todo o funcionamento do sistema representativo do país. Essa oligarquia burocrática interna, presente em praticamente todos os partidos atualmente ativos no Brasil, dificulta a renovação política e subordina o reconhecimento das candidaturas a uma série de “troca de favores” internos, que retroalimenta as práticas de dominação e perpetua no poder os mesmos próceres, que, não raro, ostentam os mesmos sobrenomes de políticos tradicionais, formando verdadeiras dinastias hereditárias.

Tal prática é favorecida pela previsão, no sistema eleitoral brasileiro, da filiação partidária obrigatória como condição de elegibilidade (art. 14, §3º, inciso V, da Constituição da República), o que impede a formalização de candidaturas apresentadas fora da estrutura partidária, contribuindo para a instrumentalização dos partidos políticos em torno dos propósitos exclusivamente eleitorais, com a consequente redução do papel programático das agremiações e de uma atuação política mais ampla.

Em um caso de tamanha sub-representação, no qual setores majoritários da sociedade são governados sistematicamente por setores minoritários, como garantir que o ideal de não-dominação seja assegurado? Como evitar a evidente “oligarquização da democracia”?

Partindo da constatação da existência, nos governos representativos contemporâneos, de mecanismos voltados a promover uma verdadeira neutralização política do povo e limitar a efetivação dos valores democráticos, Hélène Landemore (2020) propõe, conforme acima enunciado, a utilização mais abrangente da prática do sorteio, a fim de fomentar a igualdade política e empreender uma maior inclusão social. Dessa forma, a ideia de “democracia aberta” proposta pela autora baseia-

-se, fundamentalmente, nos seguintes elementos: a) representação política baseada em maior utilização do sorteio; b) ampliação dos espaços públicos de deliberação, a fim permitir a edificação de uma democracia deliberativa; c) efetiva soberania popular, com a ampliação da participação dos cidadãos das instâncias decisórias e consequente limitação do poder das elites eleitas; d) instauração de um regime misto, com a utilização concomitante de escolhas por sorteio e escrutínio eleitoral; e) estruturação de grandes assembleias, compostas por cidadãos aleatoriamente selecionados, destinadas à formação de “minipúblicos” abertos, voltados à definição de agenda; f) utilização de tecnologias de informação e comunicação, entre as quais plataformas de *crowdsourcing*, para que os representantes aleatoriamente selecionados possam comunicar-se com os demais cidadãos; g) ausência de dominação por parte das elites políticas.

Ao não propor a completa abolição da eleição no âmbito dos governos representativos contemporâneos, mas tão-somente uma reforma do sistema representativo de modo a incluir de forma mais abrangente a prática do sorteio, tais propostas não ignoram o caráter de identidade cívica proporcionado pela representação política, que, como destaca Bill Brugger (1999, p. 134), fortalece a formação de grupos de cidadãos baseados em ideias comuns ou semelhantes, fomentando uma participação ativa em favor do debate público, sem reduzir o diálogo ao consenso.

Tais elementos são, nesse sentido, totalmente compatíveis com uma teoria política republicana, baseada no ideal de não-dominação, de modo que a recuperação de argumentos desenvolvidos por autores de diferentes matrizes do republicanismo pode auxiliar na compreensão dos problemas apontados pela autora como marcas características dos governos representativos contemporâneos.

Por tais motivos, para além da necessária explicitação dos elementos ideológicos que permitem a neutralização política do povo e a perpetuação de práticas autoritárias, parece-nos

promissora a adoção das “inovações democráticas” propostas por Landemore (2020), a fim de combater a “oligarquização da democracia” no Brasil, que limita a participação política dos cidadãos comuns a um envolvimento episódico e superficial, restrito ao solitário momento do voto, constituindo-se como o mais extenso e cruel instrumento de violência política no Brasil, ao afastar, em pleno regime dito “democrático” as possibilidades de efetiva participação do povo nos atos de soberania.

5 – Conclusão

Da análise dos diferentes tipos penais introduzidos na legislação brasileira pela *Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito*, em especial o crime de “violência política”, previsto no artigo 359-P do Código Penal, pode-se constatar que diversas práticas sociais de violência no contexto político brasileiro na contemporaneidade não foram incluídas na disciplina legal, o que evidencia a limitação do instrumento institucional escolhido para o combate a condutas frequentes de violência política observadas no Brasil. Tais práticas, que expressam uma recusa no reconhecimento do direito alheio a um posicionamento político divergente, têm por pressuposto a rejeição da universalidade do princípio da igualdade política e evidenciam, em última análise, o caráter autoritário da sociedade brasileira, principal entrave para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito no Brasil.

De fato, em que pese a Constituição da República tenha declarado, logo em seu art. 1º, que o Brasil se constitui em um *Estado Democrático de Direito*, os aspectos institucionais de estruturação de nosso sistema político presentes na própria Constituição apontam que, na verdade, o que os constituintes brasileiros pretenderam instituir foi um *governo representativo*, destinado a conter a força da igualdade política, e não necessariamente uma democracia, fundada na isonomia. Tal arcabouço institucional, que permite a reprodução do autoritarismo brasileiro por meio de um engenhoso processo de “neutralização política do povo”, no qual setores majoritários

da sociedade são governados sistematicamente por setores minoritários, acarreta uma verdadeira “oligarquização da democracia”, que impõe limites à efetivação do ideal republicano da não-dominância.

Para combater a neutralização política do povo e assegurar a efetiva realização dos valores republicanos, as “inovações democráticas” propostas por Hélène Landemore em sua recente obra *Open democracy*, em especial a utilização mais abrangente da prática do sorteio, emergem como promissores caminhos de reforma institucional, capazes de fomentar a igualdade política e superar a exclusão do povo dos atos de soberania, verdadeira causa da violência política no Brasil.

6 – Referências

BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. In: CARDOSO, Sergio (org.). **Retorno ao republicanismo**. São Paulo: Humanitas, 2004, pp 17-44.

BOURICIUS, Terril. Democracy through multi-body sortition: Athenian lessons for modern day. **Journal of public deliberation**, v. 9, n.1, 2013.

BRUGGER, Bill. **Republican theory in political thought**. London: Macmillan Press, 1999.

CHAUÍ, Marilena. Apontamentos para uma crítica da Ação Integralista Brasileira. In: _____. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Belo Horizonte: Autêntica, 2013a.

_____. Brasil: mito fundador e sociedade autoritária. In: _____. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Belo Horizonte: Autêntica, 2013b.

_____. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

CARDOSO, Sergio. Por que república? Notas sobre o ideário democrático e republicano. In: CARDOSO, Sergio (org.). **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: Humanitas, 2004. p. 45-66.

EHRENBERG, Victor. **The Greek State**. New York: W.W. Norton and Co., 1964.

ESPINOSA, B. **Tratado político**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

GOMME, A. W. **The population of Athens in the fifth and fourth centuries B.C.** Oxford: Oxford University Press, 1933.

HANSEN, M. H. **The Athenian democracy in the age of Demosthenes: structure, principles and ideology**. Oxford: T.J. Press, 1991.

HEADLAM, J. W. **Election by lot at Athens**. Norderstedt: Hansebooks, 2016.

LANDEMORE, Hélène. **Open democracy: reinventing popular rule for the twenty-first century**. Princeton: Princeton University Press, 2020.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os artigos federalistas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.

MANIN, Bernard. **Principes du gouvernement représentatif**. Paris: Flammarion, 2012.

NASCIMENTO, Milton M. do. **A farsa da representação política: ensaio sobre o pensamento político de Rousseau**. São Paulo: Discurso Editorial, 2016.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MONTESQUIEU. **O Espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOWBRAY, Miranda; GOLLMANN, Dieter. **Electing the Doge of Venice: analysis of a 13th century protocol**. Disponível em: www.hpl.hp.com/techreports/2007/HPL-2007-28R1.pdf. Acesso em: 24 jan. 2023.

PETTIT, Philip. **Republicanism: a theory of freedom and government**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

PITKIN, Hanna. **The concept of representation**. Berkeley: University of California Press, 1972.

REYBROUK, David. **Contra as eleições**. Belo Horizonte: Ed. Âyine, 2017.

ROUSSEAU, J. J. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANTIAGO, H. O pensamento político de Marilena Chaui: a invenção do método. **Cadernos Espinosanos**, n. 36, p. 57-87, 2017.

ZAKARIA, F. The rise of illiberal democracy. **Foreign Affairs**, v. 76, n. 6, nov./dez., 1997.